

Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Inclua-se, onde couber, artigo ao PL 1.106/2020, com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 12. Entre os serviços públicos essenciais que deverão ser resguardados quando da adoção das medidas previstas neste artigo incluem-se:

- I - telecomunicações e internet;
- II - captação, tratamento e distribuição de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás natural.

§ 13. Fica vedada a interrupção da prestação de serviços públicos de que tratam os §§ 8º, 9º e 12 por inadimplemento dos usuários:

- I – residenciais;
- II – residenciais ou pessoa física, no que se refere ao inc. I do § 12;
- III – demais usuários que exerçam ou prestem as atividades ou serviços essenciais de que tratam os §§ 8º, 9º e 12 deste artigo.

§ 14. O disposto no § 13 aplica-se:

- I - no período fixado em conformidade com o § 2º do art. 1º desta lei, em todo o território nacional;
- II – enquanto durar as situações emergenciais ou de calamidade de saúde pública decorrentes do surto do vírus causador da Covid-19 decretadas pelas autoridades competentes dos entes federativos, nas áreas afetadas pelos respectivos atos declaratórios.

..... “.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações previstas na Medida Provisória nº 926, de 2020, prevê que devem ser plenamente preservadas as atividades e serviços públicos essenciais para enfrentamento da situação emergencial decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Nesse sentido, torna-se também necessário proibir as prestadoras dos serviços públicos essenciais de efetuarem a suspensão dos serviços em caso de inadimplência de determinados usuários, pois tais cortes, neste momento, seriam totalmente temerários.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água potável, telefonia ou gás natural a unidades de saúde, por exemplo, prejudicaria diretamente o tratamento dos pacientes acometidos pela doença, muitos em estado grave. A adoção dessa medida para o caso de farmácias e supermercados também colocaria em risco o atendimento das necessidades básicas da população.

Da mesma forma, semelhantes interrupções de serviços públicos fornecidos aos consumidores residenciais os deixariam sem as condições mínimas requeridas para a preservação da saúde e para o tratamento daqueles doentes que permanecerem em casa. Essa vedação de interrupção dos serviços torna-se ainda mais importante quando constatamos que grande número de trabalhadores tem encontrado dificuldades para obter renda suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, como o pagamento das contas de eletricidade, água, gás e telefone.

Entendemos que a proibição da interrupção dos serviços essenciais por inadimplência dos usuários residenciais, e daqueles que exerçam as próprias atividades essenciais, deve ser mantida em todo o país, enquanto durar a situação emergencial declarada pelo governo federal, ou em áreas específicas, de acordo com o julgamento das autoridades estaduais e municipais competentes, o que é o objetivo desta emenda.

Diante da importância e da urgência de garantirmos a plena prestação dos serviços públicos essenciais durante a atual pandemia, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 08 de abril de 2020.

**José Nobre Guimarães
Deputado Federal (PT/CE)**